



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010316-81.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante IVAN FERREIRA DE MORAES, é apelado MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1010316-81.2022.8.26.0229 – Digital

Comarca de origem: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Apelante: IVAN FERREIRA DE MORAES

Apelado: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Voto 31115

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. I Impetrante, servidor público municipal ocupante do cargo de Guarda Municipal, interpôs apelação contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito e da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal de Hortolândia, alegando que sua progressão funcional foi indevidamente preterida ao considerar o tempo de serviço fora do cargo de Guarda Municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do critério de prioridade utilizado pela Administração para progressão funcional de Guardas Municipais, que considera o tempo de serviço total no município, e não apenas no cargo de Guarda Municipal.

III. Razões de Decidir

3. As normas de progressão funcional dos Guardas Municipais permitem a contagem de tempo de serviço em outras carreiras do funcionalismo municipal como critério de prioridade, conforme o artigo, 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 12/2010, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 118/2022.

4. A Administração agiu em conformidade com a previsão legal, não havendo ofensa a direito líquido e certo do Impetrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença que denegou a segurança.

Tese de julgamento: 1. O critério de prioridade que considera o tempo de serviço total no município é legal. 2. Não há violação a direito líquido e certo na aplicação desse

critério.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 12/2010, arts. 44 a 48; Lei Complementar Municipal nº 118/2022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010342-79.2022.8.26.0229, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 30.08.2024.

Trata-se de Apelação interposta por IVAN FERREIRA DE MORAES em face do MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, impugnando a r. sentença de fls. 1427 a 1430, a qual denegou a segurança ao Impetrante.

O ora Apelante IVAN FERREIRA DE MORAES impetrou Mandado de Segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL, no qual alega que é servidor público municipal ocupante do cargo de Guarda Municipal desde 20/10/2011. Afirma que a Comissão Especial de Enquadramento indevidamente deixou realizar sua progressão funcional, em ofensa às previsões das Leis Complementares Municipais nº 12/2010 e nº 118/2022, uma vez que considerou como critério de prioridade o tempo de serviço perante o Município, ainda que fora do cargo de Guarda Municipal. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja realizada nova classificação considerando-se o tempo efetivo de exercício somente no cargo de Guarda Municipal (fls. 1 a 35; fls. 569 e 570).

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido liminar (fl. 581).

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 1289 a 1338).

O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de oferecer Parecer (fls. 1408 a 1411).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual denegou a segurança ao Impetrante (fls. 1427 a 1430).

Insatisfeito, o Impetrante interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 1435 a 1447).

O recurso foi respondido pelo Recorrido Município de Hortolândia (fls. 1480 a 1489).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA afirmou não ser hipótese de intervenção (fls. 1500 a 1504).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e com preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que o Impetrante pretende a realização de nova classificação considerando-se o tempo efetivo de exercício somente no cargo de Guarda Municipal.

Denegou-se a segurança ao Impetrante.

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, as normas relativas à progressão funcional dos Guardas Municipais estão previstas nos artigos 44 a 48 da Lei Complementar Municipal nº 12/2010, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 118/2022. Abaixo, transcrevem-se as normas pertinentes:

Art. 44. Observado o interstício previsto no art. 42, desta lei, o servidor estável ocupante de um dos cargos e especialidades, previstos nos incisos deste artigo, terá progressão funcional automática, desde que alcançados, pelo servidor, os requisitos estabelecidos neste artigo.

(...)

VI - no cargo de guarda municipal na especialidade 4ª classe para guarda municipal especialidade 3ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 4ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - no cargo de guarda municipal na especialidade 3ª classe para guarda municipal especialidade 2ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 3ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

VIII - no cargo de guarda municipal na especialidade 2ª classe para guarda municipal especialidade 1ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 2ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

IX - no cargo de guarda municipal na especialidade 1ª classe para guarda municipal especialidade classe especial, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 1ª classe, tenha concluído o ensino médio e não possua condenação criminal, transitada em julgado;

Art. 45. O servidor público municipal, ocupante dos cargos previstos nesta lei, poderá inscrever-se no processo de capacitação funcional para determinada especialidade ou classe do cargo a que pertença, com vistas à progressão funcional, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos, contidos nesta lei, para exercício da mesma.

Parágrafo único. Para as especialidades de subinspetor e inspetor do cargo de guarda municipal e as duas classes da especialidade de agente de fiscalização do cargo de agente de trânsito e transportes, a participação no processo de capacitação funcional e a progressão funcional que deste decorrer deverá observar obrigatoriamente a ordem das classes e a permanência de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na classe, antes de se proceder a progressão para a imediatamente superior, observados os demais critérios e limites contidos na presente Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 48. No caso dos ocupantes do cargo de guarda municipal a progressão funcional, além do disposto nos arts. 44 a 47 e seus parágrafos, dependerá de vaga conforme os seguintes quantitativos:

I - o número máximo de ocupantes na classe I, como guarda municipal de 3ª classe, é de 40 (quarenta) servidores;

I - A - o número máximo de ocupantes na classe I - A, como guarda municipal de 2ª classe, é de 35 (trinta e cinco) servidores;

II - o número máximo de ocupantes na classe J, como guarda municipal de 1ª classe, é de 30 (trinta) servidores;

II - A - o número máximo de ocupantes na classe J- A, como guarda municipal de classe especial, é de 25 (vinte e cinco) servidores;

Parágrafo único. Nos casos em que os limites contidos nos incisos I a II- A sejam atingidos e haja servidores habilitados para progressão, estas serão efetuadas a medida de ocorrência de vaga, observados os seguintes critérios de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício;

II - idade em ordem decrescente; e,

III - maior nota em avaliação de desempenho.

No presente caso, alega o Impetrante que não teve reconhecido seu direito à progressão por ter sido indevidamente preterido em razão da adoção do critério de prioridade constante do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 12/2010, referente ao "maior termo de efetivo", interpretado pela Administração como tempo de serviço perante o MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, ainda que em carreiras diversas da Guarda Municipal.

Contudo, verifica-se que inexistente ilegalidade no ato da Administração.

Com efeito, extrai-se de referida Lei Complementar que, para fins de progressão, há previsão de contagem de tempo de serviço especificamente no cargo de Guarda Municipal. Contudo, tais normas não impedem que, para fins de mero desempate e como critério de prioridade, haja previsão em sentido mais amplo e que considerem o tempo de efetivo serviço de modo integral, ainda que exercido em outras carreiras do funcionalismo municipal e não se restringindo apenas à Guarda Municipal.

Deste modo, vê-se que, como bem afirmado pela MM. Juíza *a quo*, a Autoridade Coatora agiu em conformidade com a previsão legal, inexistindo, assim, ofensa a direito líquido e certo do Impetrante.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PRELIMINAR – Alegação de inadequação da via eleita –
Inocorrência – Comprovação do direito líquido e certo –

Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Guarda Municipal de Hortolândia – Pretensão da impetrante de anular a classificação e seu enquadramento, realizado em desacordo com as Leis Complementares Municipais n. 12/10 e 118/20 – Sentença de denegação da ordem – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Progressão e enquadramento na carreira de Guarda Municipal que considerou o tempo de serviço prestado à Municipalidade como critério de desempate – Inteligência do artigo 48, parágrafo único, inc. I da LC n. 118/22 – Ausência de violação a direito líquido e certo – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010342-79.2022.8.26.0229; Relator (a): SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE

Relatora